

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO - CDEIC**

PROJETO DE LEI Nº 7445, DE 2006

Altera os artigos 6º, 9º, 12 e
15, da Lei nº 9.492, de 10 de
setembro de 1997, e acrescenta o
artigo 17-A ao mesmo diploma legal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se à alteração proposta pelo artigo 2º do projeto de lei
em epígrafe, ao § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, a
seguinte redação:

“Art. 9º.....

§ 1º

§ 2º Ao apresentante de duplicata mercantil ou de
prestação de serviço, ainda que apresentada por indicação, é facultado que a
apresentação dos documentos previstos no parágrafo anterior seja substituída
por simples declaração escrita, do portador do título e apresentante, feita sob
as penas da lei, assegurando que aqueles documentos originais, ou cópias
autenticadas, que comprove a causa do saque, a entrega e o recebimento da
mercadoria correspondente, a contratação ou a prova da prestação dos
serviços, são mantidas em seu poder, com o compromisso de exibi-los a
qualquer momento, no lugar em que for determinado ou exigido.

§ 3º...”

J U S T I F I C A T I V A



Visa a presente emenda, com a devida vênia de seu autor, suprir a lacuna relativa à exigência da declaração, por parte do portador ou apresentante, também em relação à posse dos originais ou de cópias autenticadas da prova da prestação dos serviços quando da apresentação das duplicatas pertinentes a protesto, evitando-se assim procedimentos distintos para cada espécie de duplicata, fato que causaria sérios transtornos no encaminhamento eletrônico desses documentos a cartório, especialmente em face de que as referidas duplicatas podem ser apresentadas por indicação, inclusive por meios eletrônicas, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.492/97, bem como os desencontros que certamente ocorrerão entre a data da recepção instantânea da indicação da duplicata e a da chegada dos documentos físicos dos referidos comprovantes, correndo ainda riscos de extravio desses documentos no em seu percurso, em razão do protesto ter que ser tirado na praça de pagamento ou do domicílio do sacado, considerando-se também a extensão territorial do País, a carência dos instrumentos seguros e indispensáveis para se atinja esse objetivo, que jamais substituiriam os meios eletrônicos seguros atualmente disponíveis.

Sala das Comissões, em 11 de abril de 2007

Deputado Regis de Oliveira

